

Apontamentos sobre a Propriedade Intelectual de Software

Alejandro Knaesel Arrabal



Apontamentos sobre a Propriedade Intelectual de Software

Apontamentos sobre a Propriedade Intelectual de Software

Alejandro Knaesel Arrabal

Blumenau – Diretiva, 2008

ISBN: 978-85-98871-14-1

Ficha Catalográfica elaborada pela
Biblioteca Central da FURB

Arrabal, Alejandro Knaesel
A773a Apontamentos sobre a Propriedade Intelectual de Software / Alejandro Knaesel Arrabal. – Blumenau : Diretiva, 2008.
58 p.
Bibliografia: p. 47-48
ISBN 978-85-98871-14-1
1. Propriedade Intelectual. 2. Direito Autoral. 3. Software.
I. Título
CDD 347.27

Conselho Editorial:

Adriana Bina da Silveira
Carlos Eduardo Negrão Bizzotto
Feliciano Alcides Dias
Nelson Nones
Patrícia Luíza Kegel
Paulo Márcio Cruz
Roberto Heinzle
Rogério Zuel Gomes
Tony Chierighini

Esta obra é distribuída gratuitamente em meio eletrônico. Disponível no site www.editoradiretiva.com.br. Os direitos de edição são reservados à Editora Diretiva.

Editora Diretiva

www.editoradiretiva.com.br
contato@editoradiretiva.com.br

Sumário

1	Aplicação dos Direitos Autorais em Matéria de Software.....	7
2	Conceito de Software	13
3	Direitos Patrimoniais e Morais do Autor de Software	17
4	Prazo de Proteção.....	21
5	Registro do Software	23
6	Contrato de Trabalho e Software sob Encomenda: Direitos do Contratante.....	27
7	Limitações aos Direitos do Autor do Software	29
8	Suporte e Assistência ao Usuário: Prazo de Validade Técnica	31
9	Licença de Uso	33
10	Software de Origem Externa: Aspectos Contratuais	35
11	Transferência de Tecnologia	37
12	Sanções Penais	39
13	Sanções Cíveis.....	41
	Referências.....	47
	Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.....	49
	Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998	57

Aplicação dos Direitos Autorais em Matéria de Software

Do ponto de vista jurídico, os produtos resultantes da criação humana recebem genericamente a nomenclatura de Propriedade Intelectual. Esta dimensão pode ser operada sob dois campos distintos: um relativo à Propriedade Industrial e outro relativo ao Direito Autoral. No primeiro, tem-se a criação marcada pela utilidade e o fim econômico, normalmente sujeita a algum tipo de processo técnico industrial (são as invenções, desenhos industriais e marcas). Na segunda, enquadra-se a obra com finalidade estética, de deleite ou de aperfeiçoamento intelectual (são as obras literárias, artísticas e científicas).

Poucas, porém significativas, são as distinções entre estes regimes. Frente à Propriedade Industrial, o titular dos direitos de uma invenção assume um tempo menor de exploração econômica da obra - 15 e 20 anos (Artigo 40 da Lei nº. 9279/96), se comparado ao regime autoral geral - Vitalício

+ 70 anos (Artigo 41 da Lei nº. 9610/98), haja vista a evidente utilidade social que a invenção busca atender.

Outra distinção consiste na necessidade de registro para constituir direitos à Propriedade Industrial. Divulgado por qualquer forma, antes do pedido do registro, o invento técnico é considerado de domínio público, pois o progresso e o bem comum compreendem direitos inquestionáveis da humanidade. No regime autoral o registro é facultativo. Pode-se destacar também a existência de direitos morais para criações industriais.

Mesmo considerando a evidente natureza utilitarista do Software e o caráter de industriabilidade do setor, ou seja, a distribuição maciça realizada pela facilidade de reprodução do código, do ponto de vista jurídico, o Programa de Computador é assumido, não como fruto do processo produtivo industrial, mas sim como fruto do processo produtivo intelectual.

Dentre os argumentos que sustentam a aplicabilidade do regime autoral ao Software, pode-se registrar que os Programas de Computador são obras intelectuais resultantes do esforço criativo do homem e se revestem do caráter de originalidade expressiva.

A tutela via Direito Autoral mostra-se mais favorável ao autor, sendo pouco dispendiosa e menos burocrática.

O Software é reconhecido mundialmente como uma obra intelectual de expressão lingüística, resultado da atividade

criativa humana que exige esforço típico e personalíssimo de seu criador. Assim, a natureza jurídica do Programa de Computador tem sido orientada para o regime do Direito Autoral (SICCA, 1999, p. 15).

No Brasil, o atual regime confirma o Direito Autoral como forma de proteção jurídica conferida aos Programas de Computador, preservando as tendências mundiais - Diretivas TRIPS, Nafta e Comunidade Econômica Européia (PETERSEN FILHO, 1998, p. 11).

Determina o artigo segundo da Lei do Software que “o regime de proteção à propriedade intelectual de Programa de Computador é o conferido às obras literárias pela legislação de Direitos Autorais”, observando-se o que excepciona o regramento específico.

A Lei Autoral também aponta, em seu artigo 7º, inciso XII, o Programa de Computador como obra sujeita à tutela autoral.

No mesmo sentido, a Lei nº. 9.279/96, também conhecida como Lei da Propriedade Industrial, em seu artigo 10, inciso V, proíbe explicitamente a patente de Programas de Computador.

Assim, a matéria está disciplinada nacionalmente por meio de dois instrumentos legislativos: um destinado especificamente ao Software (Lei nº. 9.609/98) e outro geral, destinado à tutela autoral, também aplicável ao Software no que for compatível (Lei nº. 9.610/98). Isto por força do artigo

segundo da Lei do Software que assim enuncia: “[...] o regime de proteção ao Programa de Computador é o conferido às obras literárias pela legislação de Direitos Autorais e conexos, com as modificações contidas nessa lei”.

O legislador brasileiro compreendeu a necessidade de excepcionar a tutela do Software, diante de evidentes peculiaridades técnicas e comerciais. “A questão da propriedade do Software transcende as fronteiras das regras estabelecidas para a propriedade autoral conforme o texto da Lei nº. 9.610/98” (CERQUEIRA, 2000, p. 23).

O caráter utilitarista do Software, associado a sua expressiva industriabilidade, demandaram um exercício de adequação do legislador pátrio, do qual emergiu a Lei nº. 9.609/98. A aplicação concreta das regras previstas na Legislação Autoral, exige uma adequada interpretação.

Do que se depreende da Lei nº. 9610/98 (Lei Autoral), aplicam-se ao Programa de Computador, sem divergência substancial, as seguintes disposições:

- a) Consideram-se bens móveis os Direitos Autorais de Programas de Computador (Artigo 3º);
- b) As idéias não são objeto de proteção (Artigo 8º, inciso I);
- c) A proteção aos Direitos Autorais de Software independe de registro (Artigo 18);

- d) O artigo 31 da Lei Autoral informa que as diversas modalidades de utilização da obra são independentes, onde não se presume que a licença promovida para uma modalidade se estende a outra, ainda que similar. Deste dispositivo depreende-se o princípio da interpretação restritiva, em favor do autor, nas tratativas que versem sobre Direitos Autorais. Este princípio também se aplica aos contratos de Software.
- e) A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que deve ser feita sempre por escrito, presume-se onerosa (Artigo 50);
- f) O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (Artigo 50). Não se pode ignorar que, à apreensão se dará tão somente quando existirem suportes físicos que contenham programas não licenciados.

Por outro lado, certos dispositivos da Lei Autoral que mostram-se inaplicáveis a tutela de Programas de Computador, seja por disposição específica prevista na Lei do Software, seja pela própria natureza do objeto. Assim, nesse contexto pode-se destacar:

- a) Considerando o artigo 2º, § 1º da Lei do Software, regra geral, inexistem direitos morais frente ao Software, exceto os de paternidade e oposição a alterações, esta última condicionada a prejuízo frente à honra ou reputação do autor/titular;
- b) O prazo prescricional para o exercício dos direitos patrimoniais do Software é menor (50 anos) do que o previsto no artigo 41 da Lei Autoral (Vitalício + 70 anos em favor dos herdeiros);
- c) A exploração comercial do Software é condicionada a duas espécies contratuais (licença de uso e transferência de tecnologia), distintas da previsão ampla dirigida as obras literárias, artísticas e científicas, como “[...] licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito [...]”, ou mesmo do contrato de edição, devidamente caracterizado nos artigos 53 a 67 da Lei Autoral.

Conceito de Software

O legislador nacional optou enunciar o conceito de Software, ao que parece, para evidenciar o alcance que pretendeu dar a matéria. Ao analisar o artigo primeiro da Lei nº. 9610/98, verifica-se que a redação apresenta cinco momentos distintos. Vejamos cada um deles:

O programa de computador é:

a) a expressão de um conjunto organizado de instruções: veja-se que o termo empregado é “expressão”, o que confirma a orientação de que não se protege a idéia em seu sentido abstrato, mas sim a expressão. Esta orientação encontra-se no artigo 8, inciso I da Lei Autoral: “Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei [...] as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais”.

b) em linguagem natural ou codificada: Enquanto produto da atividade intelectual humana e na qualidade de

instrução, o Programa de Computador assume expressão através da linguagem.

Atualmente, a tecnologia computacional esta baseada no código binário, o que significa dizer que o computador opera mediante uma única forma de expressão composta pelas matrizes simbólicas "0" e "1". Isto porque a máquina reconhece apenas dois estados físicos distintos produzidos através da eletricidade (corrente ligada/desligada), da polaridade magnética (positivo/negativo) ou da luz refletida (reflexão/não reflexão).

Toda informação processada no computador (texto, imagem, som e vídeo) é composta através deste sistema. Milhares de combinações de zeros e uns são produzidas para ordenar informações que possam ser cessíveis ao homem. A complexidade estrutural própria deste código demandou a criação de linguagens computacionais cuja estrutura é similar a linguagem cognitiva humana.

Contudo, do ponto de vista legal, estes aspectos não são determinantes. Todo e qualquer programa, seja expresso em linguagem de programação, seja em linguagem natural (a exemplo da língua portuguesa ou do inglês) ou em composições figuradas como diagramas ou fluxogramas, tem amparo legal, desde que concebido para ser aplicado a instruir o computador.

c) contida em suporte físico de qualquer natureza: Assim como o Software, enquanto instrução, não assume uma única forma de expressão, também não se confunde com o elemento físico que lhe dá suporte.

d) de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação: O Programa de Computador caracteriza-se por ser um bem imaterial, uma combinação lógica que gera a aptidão para a máquina realizar determinada tarefa ou função (SICCA, 1999, p. 10).

e) baseados em técnica digital ou análoga: Como já mencionado o computador (hardware) recebe, processa, e transmite dados, através de uma codificação matriz, também chamada código binário ou linguagem de máquina.

f) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados: Isoladamente, o computador é incapaz de realizar qualquer tarefa. Somente através de um programa essa unidade eletrônica é capaz de demonstrar utilidade. Assim, o programa (Software), desenvolvido a partir de uma linguagem código, consiste num conjunto de instruções lógicas que permite ao computador realizar as mais variadas tarefas do dia-a-dia de empresas, profissionais de diversas áreas e usuários em geral.

Para o programador, o Software é fruto de um labor intelectual de natureza técnica, pois é concebido a partir da aplicação de conhecimentos e habilidades específicas, voltadas

à produção de um bem de caráter utilitarista. O programador deve ter conhecimentos em lógica, matemática, domínio de linguagens de programação e intimidade com o computador.

Enquanto outros profissionais usam o computador para facilitar o trabalho, como o arquiteto, que pode deixar o computador fazer cálculos de um projeto, o programador usa o computador para criar instrumentos (programas) que facilitem a atividade laboral de terceiros.

Mesmo que se possa conferir ao Software uma certa condição artística, o fim colimado invariavelmente aponta para a utilidade. Por seu turno, o usuário tem para com o Programa de Computador uma relação de utilidade, pois este geralmente atende a demandas de labor.

Direitos Patrimoniais e Morais do Autor de Software

O direito autoral corresponde a um conjunto de direitos de natureza híbrida, parte moral, parte patrimonial. Pilati observa que “Os Direitos Autorais são, em essência, mescla de elemento moral [...], com direitos patrimoniais [...], isso configura direito subjetivo de estrutura e tutela *sui generis*, a dita propriedade imaterial” (PILATI, 2000, p. 128). Portanto, o Direito Autoral compreende um leque de prerrogativas morais e patrimoniais dirigidas ao autor, frente à obra por ele produzida. Diz-se produzida e não idealizada pois a idéia por si não se qualifica como objeto passível de tutela autoral.

Enquanto criação do espírito, a obra é a expressão da personalidade do autor (UNESCO, 1981, p. 30), do seu eu exteriorizado. Desta condição resultam os chamados direitos morais. Em certa medida, a aplicação da palavra moral mostra-se inexata, pois parece sugerir um direito desprovido de força jurídica normativa, o que não é verdadeiro. Esta expressão, já consagrada pela doutrina e na legislação, tem origem francesa,

querendo indicar valores inerentes à personalidade do autor, o certamente difere do sentido empregado na “Ética”, entendida como a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade (NALINI, 2001, p. 36).

Com efeito, entenda-se direitos morais do autor, o complexo de prerrogativas decorrentes da obra, enquanto produto da personalidade. Sendo expressão da personalidade do autor, toda ofensa dirigida à obra atinge, por via reflexa, ao seu criador, como se a ele mesmo fosse dirigida.

Em que pese a Lei Autoral prever sete modalidades de direitos morais (vide artigo 24 da Lei nº. 9610/98), em matéria de Software, o artigo 2º, parágrafo primeiro da Lei nº. 9.609/98 explicitamente informa que se aplicam ao Programa de Computador apenas os direitos morais de reivindicar a paternidade e o de oposição a alterações não autorizadas a fim de manter a integridade do programa.

Assim, ao autor é assegurado o direito moral de ter a obra reconhecida como sua (direito de paternidade) e também de associar ou não a ela o seu nome (direito de nomeação). “O direito ao nome significa que o autor pode comunicar ao público a sua obra sob o seu próprio nome, com um nome tomado de empréstimo (pseudônimo) ou anonimamente” (UNESCO, 1981, p. 31-32).

Outro direito moral do autor corresponde ao controle da exposição de sua obra ao público. Cabe a ele decidir se,

quando, de que maneira e em que condições a obra se tornará pública (UNESCO, 1981, p. 31). É importante registrar que o direito de “publicar”, no sentido moral, não se confunde com direito de “publicar” no sentido econômico, mesmo que na prática estes dois aspectos se interponham (UNESCO, 1981, p. 35). Publicar em sentido lato compreende o ato de tornar público. Esta é a aceção acolhida pelo legislador brasileiro ao referir-se a publicação como “o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público [...] por qualquer forma ou processo” (Artigo 5º da Lei nº. 9610/98). Toda e qualquer publicação de obra intelectual, seja qual for o meio empregado, pode ter ou não a finalidade econômica.

A obra intelectual caracteriza-se como expressão da personalidade do autor. Por consequência, há um estreito vínculo entre a obra e a reputação do autor. Daí decorre também o direito deste prevenir e repreender ações de terceiros que possam deformar, mutilar ou descaracterizar a obra (UNESCO, 1981, p. 32).

Excepcionada a ordem moral de direitos, verifica-se que a tutela patrimonial do Software é dirigida a sua expressão econômica, na qualidade de bem de comércio. Por força do artigo 9º da Lei Autoral, a exploração econômica do Software no Brasil, entenda-se esta dirigida ao consumidor final, deve ser efetivada mediante contrato de licença de uso. Nesse caso, o titular dos Direitos Autorais permite tão somente o uso do programa (código objeto), nas condições previstas no contrato,

em razão de sua utilidade. Os demais direitos patrimoniais permanecem com o autor/titular.

Prazo de Proteção

Em respeito ao interesse coletivo, a obra não pode manter-se eternamente sob o domínio privado de seu autor. Tem-se que a obra intelectual assume um tempo fixo para que o autor detenha privilégios econômicos sobre a mesma.

A Lei do Software (artigo 2º, parágrafo 2º) prevê o prazo prescricional de 50 anos para que o Programa de Computador entre em domínio público. Este prazo aplica-se tão somente aos direitos patrimoniais do autor, haja vista que os direitos morais são imprescritíveis. Conta-se à prescrição a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação do programa ou, na ausência de publicação, da data de sua criação.

Com a atual obsolescência decorrente do desenfreado desenvolvimento tecnológico da computação, pode-se afirmar que um Programa de Computador dificilmente atinge mais de dez anos de exploração econômica. Ainda assim, o legislador entendeu por bem ampliar o prazo para proteção da tutela de

Programa de Computador de vinte e cinco anos, previstos no regime anterior (Lei nº. 7646/87 atualmente revogada), para cinquenta anos. Mesmo os *Abandonwares*, Softwares não comercializados pelo decurso do tempo, continuam recebendo proteção pelo prazo estipulado em Lei. A não comercialização do Software não presume a desistência dos direitos por parte do seu titular. Assim, o uso livre de um programa só admite-se em duas hipóteses: pelo decurso do prazo legal (domínio público) ou por manifestação expressa do autor (Software Livre).

Registro do Software

O autor/titular de programa de computador detém ampla e irrestrita possibilidade de comprovação da autoria ou titularidade. Portanto, como regra geral, tem-se a dispensa de qualquer registro para efeito de proteção autoral.

Pode-se obter um instrumento de comprovação da autoria, por exemplo, enviado para si, correspondência lacrada com aviso de recebimento, contendo o código fonte, fluxogramas e/ou *Print Screen* em meio impresso e/ou em mídia de armazenamento. Este envelope lacrado e devidamente datado poderá ser apresentado em eventual demanda judicial como prova de que, na data indicada no envelope, o emitente tinha em seu poder o conteúdo da correspondência.

O registro de Software assume caráter declaratório e não constitutivo de direito. O Artigo 2º, parágrafo 3º da Lei do Software estabelece que “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”. Esta também é a orientação

genérica assumida pela Lei Autoral em seu artigo 18: “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”.

Quando for do interesse do autor registrar o programa, informa o artigo 3º da Lei do Software que “Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia”. Esta determinação encontra abrigo no Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998 que, em seu artigo 1º, estabelece que “os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI”.

Assim, caso a opção seja pelo registro, o órgão legítimo para tanto é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (www.inpi.gov.br).

O artigo 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, ainda em vigor por força do disposto no artigo 19 da Lei Autoral, apresenta uma rol significativo de instituições para registro, condicionando à natureza da obra a ser registrada. Assim, um livro deverá ser registrado na Biblioteca Nacional (www.bn.br), uma letra de música deverá ser registrada na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro (www.musica.ufrj.br). Para não restar dúvida quanto à competência de registro, o parágrafo 1º do mesmo artigo

estabelece que “Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um destes órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade”.

Portanto, em que pese a Lei ter equiparado o Software à obra literária, o que poderia sugerir a possibilidade de registro na Biblioteca Nacional, a competência para o seu registro foi disciplinada especificamente no Decreto 2.556/98 conferido ao INPI tal atribuição, previsão esta que afasta a disposição geral contida no artigo 19 da Lei Autoral.

O procedimento para o registro segue disciplina específica definida pelo INPI através de Resolução. Genericamente, a Lei do Software (Artigo 3º, § 1º) estabelece que o registro deverá conter, pelo menos, os dados referentes ao autor do programa de computador e ao seu titular, quando distintos, a identificação e descrição funcional do Software e trechos do programa suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade.

Diferentemente do que ocorre com marcas e patentes, o registro de Software não implica em qualquer exame de substância ou de anterioridade. Trata-se de mero depósito de conteúdo, regra geral, de caráter sigiloso (Artigo 3º, § 2º da Lei nº. 9609/98), sendo que as informações depositadas só serão reveladas por ordem judicial ou por solicitação do próprio titular.

Contrato de Trabalho e Software sob Encomenda: Direitos do Contratante

O contratante, empregador ou órgão público é considerado legalmente o titular dos direitos de Software desenvolvido durante a vigência do vínculo laboral, seja estritamente contratual, celetista ou estatutário (Artigo 4º da Lei nº. 9609/98). Esta é a regra geral. Porém, admite-se exceção em respeito ao princípio da autonomia da vontade, ou seja, as partes podem convencionar de forma diversa.

Para configurar a titularidade do empregador, o objeto do vínculo laboral poderá ser a realização do Software propriamente dito, pesquisa e desenvolvimento, ou outra atividade qualquer, desde que o desenvolvimento do software decorra da natureza desta atividade. Em todas estas hipóteses, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado (Artigo 4º, § 1º da Lei nº. 9609/98).

Ao empregado, prestador de serviço, ou servidor público pertencerão com exclusividade os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público (Artigo 4º, § 2º da Lei nº. 9609/98)

Na hipótese do programa ser desenvolvido sem qualquer relação com a natureza do contrato de trabalho, mas com uso de recursos materiais e tecnológicos do empregador, embora a Lei não mencione pontualmente esta situação, a melhor interpretação leva ao entendimento que, nesta situação caracteriza-se a co-titularidade, ou seja, ambos serão proprietários do software na proporção de suas participações.

Todas as condições acima mencionadas aplicam-se também para software desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados (Artigo 4º, § 3º da Lei nº. 9609/98).

Limitações aos Direitos do Autor do Software

Excepcionalmente, a legislação estabelece condições em que o uso ou reprodução, desprovidos de prévia licença, não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador (Artigo 6º da Lei nº. 9609/98). Assim, considera-se lícita:

a) a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

b) a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

c) a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos

normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

d) a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Suporte e Assistência ao Usuário: Prazo de Validade Técnica

Em se tratando de direitos do usuário de Programa de Computador, cabe a este o direito de prestação de serviços técnicos de suporte, durante o prazo de validade técnica do Software, em todo o território nacional (Artigo 8º da Lei nº. 9.609/98). Esta obrigação recai inclusive sobre o titular dos direitos de comercialização, na qualidade de representante. Mesmo com a retirada de circulação antes de findado o prazo de validade, o usuário terá o direito de exigir os serviços de suporte. O não cumprimento desta obrigação implica em direito de indenização (Artigo 8º, parágrafo único da Lei nº. 9.609/98).

Este prazo, definido pelo titular do Software, é uma exigência legal e deverá constar, de forma facilmente legível, no contrato de licença de uso, no documento fiscal correspondente, nos suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens.

Cabe registrar que na qualidade de consumidor, ao usuário aplicam-se também os direitos previstos na Lei nº.

8.078, 11 de setembro de 1990 que trata da proteção do consumidor.

Licença de Uso

É possível encontrar pessoas que ao *pagar* por um programa de computador, acreditam que o estão *comprando*. Embora o ato de pagar esteja associado normalmente a um contrato como na compra e venda, em relação aos programas de computador, não é isto que acontece. Pode parecer estranho, mais nenhum usuário que tenha *comprado* um programa é *dono* dele. Na verdade, ele não *comprou*, mas sim, *pagou* para ter o direito de *usar* o programa, portanto, o contrato neste caso é uma **licença de uso**.

A legislação brasileira (Artigo 9º da Lei nº. 9.609/98) proíbe qualquer forma de contrato para o uso de programa de computador que não seja a licença. Neste mesmo viés, o fato de alguém pagar mensalmente para utilizar um programa não caracteriza essencialmente um contrato de aluguel. O contrato ainda será uma licença de uso, porém, com pagamento parcelado. Esta condição foi estabelecida na Lei para permitir que os direitos sobre o software fiquem todos sob o domínio

de seu autor. Ninguém, além dele, poderá permitir a utilização, reprodução ou modificação do programa.

Portanto, o PRINCIPAL e, nesta condição, ÚNICO DIREITO que o usuário tem sobre o software é o de USÁ-LO para os fins a que ele se destina.

Como já visto, a Lei confere ao usuário outros Direitos de caráter ACESSÓRIO: como o de assegurar ao usuário o suporte técnico para o adequado funcionamento do programa (Artigo 8º da Lei nº. 9.609/98) e o de reproduzir um só exemplar destinado à cópia de salvaguarda (Artigo 6º, I da Lei nº. 9.609/98). É bom lembrar que também incidem em favor do usuário de Programa de Computador os direitos decorrentes da Lei Consumerista.

Contudo, quaisquer práticas além das mencionadas acima, como distribuir ou reproduzir por qualquer meio e sob qualquer pretexto, sem autorização expressa, são consideradas ilegais e representam violação aos direitos autorais, passíveis de enquadramento criminal e reparação de danos.

Para comprovar o uso regular do software (Artigo 9º, parágrafo único da Lei nº. 9.609/98), o usuário poderá valer-se, por óbvio, do contrato de licença e, na falta deste, do documento fiscal correspondente.

Software de Origem Externa: Aspectos Contratuais

Nos casos de atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa, estes deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e também a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior (Artigo 10º da Lei nº. 9.609/98).

Neste âmbito, são consideradas nulas, ou seja, não geram qualquer efeito, as cláusulas que limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor, bem como as cláusulas que eximam qualquer dos contratantes de responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor (Artigo 10º, § 1º da Lei nº. 9.609/98).

O responsável pelo envio do pagamento, em moeda estrangeira, referente à remuneração do titular dos direitos do

software, deverá manter em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das operações (Artigo 10º, § 2º da Lei nº. 9.609/98).

Transferência de Tecnologia

Como modalidade contratual, a Transferência de Tecnologia (Artigo 10º da Lei nº. 9.609/98) tem por objetivo transmitir todo o domínio tecnológico de um programa de computador. É o que pode se equiparar a *venda de software*. É diferente da licença, haja vista que nesta o autor ou titular não transfere seus direitos integralmente. **Só através da transferência de tecnologia isto ocorre, ou seja, apenas com este contrato alguém será *dono* de um programa.**

Para que esta operação gere efeitos perante terceiros, é indispensável que o instrumento contratual de transferência de tecnologia seja registrado no INPI. Somente com esta formalização o adquirente poderá ter a garantia de efetiva transferência integral da titularidade do software.

Para efetivar o mencionado registro, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais

internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (Artigo 11, parágrafo único da Lei nº. 9.609/98).

Sanções Penais

Em relação ao uso ou reprodução não autorizado, a Legislação aponta sanções de ordem civil e penal. Genericamente, a violação a direitos de autor de Programa de Computador sujeita o infrator a **detenção de seis meses a dois anos ou multa** (Artigo 12º da Lei nº. 9.609/98). Nesta hipótese enquadram-se a simples utilização ou reprodução sem fins lucrativos.

Caso a violação compreenda a reprodução, aquisição, exposição, distribuição, depósito ou ocultação, para fins de comércio, sem a devida permissão do autor, a pena prevista é de **reclusão de um a quatro anos e multa** (Artigo 12º, § 1º e 2º da Lei nº. 9.609/98).

Em regra, o processo crime nesta matéria só poderá ser instaurado mediante manifestação do ofendido (queixa). Contudo, nas hipóteses de violação promovida contra a administração pública direta ou indireta, ou quando a operação caracterizar sonegação fiscal, perda da arrecadação tributária

ou prática de qualquer crime contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo, a ação será instaurada mediante denúncia apresentada pelo Ministério Público (Artigo 12º, § 3º da Lei nº. 9.609/98).

A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando (Artigo 13º da Lei nº. 9.609/98).

Sanções Cíveis

No que concerne a disposições de ordem civil, e no esteio do caráter prioritariamente preventivo da tutela autoral geral, o texto legal explicitamente faculta ao autor/titular, o direito de promover medidas judiciais que impeçam a continuidade do ato delitivo - ação de abstenção de prática de ato (Artigo 14º da Lei nº. 9.609/98).

Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo (Artigo 14º, § 2º da Lei nº. 9.609/98).

Cumulativamente, é facultado ao autor titular exigir indenização por perdas e danos (Artigo 14º, § 1º da Lei nº. 9.609/98).

Para efeito de perdas e danos, o valor a ser definido deverá considerar as peculiaridades da violação, caso a caso, mensurando-se o benefício econômico auferido pelo infrator e o prejuízo efetivamente causado ao titular dos direitos.

Em que pese a Lei Autoral estabeleça uma sanção civil no valor de 3000 vezes, na hipótese de não ser reconhecida o número de exemplares de uma edição fraudulenta, é necessário esclarecer que este dispositivo não se aplica à violação de direitos autorais em matéria de software.

O legislador brasileiro optou por aplicar ao Software um regime de proteção próprio, criando assim um subsistema (Lei nº. 9.609/98) inserido no sistema normativo autoral (Lei nº. 9.610/98).

Ao determinar que “os Programas de Computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis” (Artigo 7º, § 1º da Lei nº. 9.610/98), o legislador delegou ao intérprete a tarefa de identificar, dentro do espírito deste sistema normativo, quais os dispositivos aplicáveis e os não aplicáveis à tutela autoral de Software.

O artigo 103 da lei nº. 9.610/98 em relação à tutela autoral assim registra: “Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido”. Já o seu parágrafo único complementa: “Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos”.

Da análise mais atenta do dispositivo em tela, verifica-se o uso das expressões editar e edição. No contexto da Lei Autoral, edição é um contrato que assume contornos muito distantes do que se pode aplicar ao Software, previstos nos artigos 53 a 67.

Para efeito do artigo 103, parece que o legislador quis referir-se nitidamente a situações que, de fato, sejam equivalentes ao contrato de edição, ainda que promovidas à revelia do autor. Do contrário, teria utilizado as expressões reproduzir e reprodução, nos termos que preceitua no artigo 5º, inciso VI da Lei Autoral.

No mesmo viés, o valor de três mil exemplares, atribuído à edição fraudulenta, tem origem no que dispõe o parágrafo único do artigo 56: “No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares”. Portanto, se, na ausência de disposição contratual a edição constitui três mil exemplares, nada mais razoável que, na edição fraudulenta, onde não se saiba o número de exemplares, pague o contratador o preço de três mil vezes o valor da obra.

O Software, por força dos artigos 9º a 11 da Lei nº. 9.609/98, opera-se tão somente através de contratos de licença e transferência de tecnologia, não sendo estes, compatíveis com as regras impostas ao contrato de edição.

É estranho crer que o legislador, preocupado em elencar conceitos de diversas categorias sobre a matéria no texto da

Lei, tenha utilizado, no artigo 103 a categoria edição, para referir-se a toda e qualquer espécie de reprodução ilícita sujeita a indenização.

A legislação civil orienta que a indenização por ato ilícito tem como principal desígnio a reparabilidade do dano causado. Na reparação, busca-se em primeiro lugar recompor o bem jurídico atingido, ou quando isto não for possível, compensar mediante entrega de outro bem ou valor equivalente.

Não se pode negar que a responsabilidade civil, em matéria autoral, assume funções que transcendem a reparabilidade. Costa Netto (1998, p. 196) explica que “[...] os critérios indenizatórios – de natureza moral e patrimonial – não podem se restringir aos parâmetros habituais das remunerações próprias ao uso consentido – e, portanto, lícito – da obra intelectual”. O Software apresenta-se como um bem economicamente relevante, não só para o autor/titular, mas também para toda sociedade.

Nesse aspecto, informa o mesmo autor que a jurisprudência tem assumido as seguintes orientações: a) a penalização dos infratores, com o objetivo de desestimular a prática ilícita e; b) a adequação indenizatória frente ao volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida (COSTA NETTO, 1998, p. 201). Assim, acredita-se que o valor pago, a título de indenização, deva ter o condão de desestimular novas investidas contra os Direitos Autorais.

Sette (2001, p. 622) observa que a jurisprudência nacional tem aplicado indenizações vultuosas. Em se tratando de Programas de Computador, não é difícil verificar que a aplicação taxativa deste critério possa verter em cifras milionárias. Dadas as suas características, o Software é um bem de fácil reprodução, o que geralmente impossibilita a determinação da quantidade de programas reproduzidos para efeito do caput do artigo 103.

Ainda que a sanção civil aplicada ao uso indevido de Software possa ter caráter educativo, o excesso da medida não se justifica, pois esta não se presta a favorecer o locupletamento indevido.

Nesse mesmo sentido verifica-se que, ao admitir a não incidência desta norma, não se estaria fragilizando a tutela autoral de Programa de Computador. O dispositivo em tela é prescindível diante do que dispõe o artigo 14, parágrafo segundo da Lei do Software: “[...] a ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração”. Ou seja, independente da previsão contida na Lei Autoral, a Lei do Software explicitamente autoriza a indenização, sem estabelecer valores.

Referências

BRASIL. Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998. Regulamenta o registro previsto no artigo 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2556.htm>. Acesso em: 29 mar. 2008.

BRASIL. Lei 9.279, de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 29 mar. 2008.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9610.htm>>. Acesso em 29 mar. 2008.

CERQUEIRA, Tarcisio Queiroz. *Software: lei, comércio, contratos e serviços de informática*. Rio de Janeiro: Ed. Esplanada, 2000.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. São Paulo: FTD, 1998.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em: 8 maio. 2008.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PETERSEN FILHO, Antonio de Carvalho. A nova lei do Software. *Panorama da Justiça*, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 11, abr./maio 1998.

PILATI, Isaac. Direitos autorais e Internet. In: ROVER, Aires José (Org.) *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SETTE, Luiz Augusto Azevedo. Dados sobre a proteção jurídica do Software no Brasil. In: BLUM, Renato Opice (Coord.). *Direito eletrônico: a internet e os tribunais*. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

SICCA, Gerson dos Santos. A proteção da propriedade intelectual dos programas de computador. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 142, p. 9-16, abr./jun. 1999

UNESCO. *Abc do direito do autor*. Lisboa: Editorial Presença, 1981.

Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a

alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade,

ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o

prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Israel Vargas

Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998

Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3 da Lei nº 9609, de 19 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

§ 1º O pedido de registro de que trata este artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 2º A veracidade das informações de que trata o artigo anterior são de inteira responsabilidade do requerente, não prejudicando eventuais direitos de terceiros nem acarretando qualquer responsabilidade do Governo.

Art. 3º À cessão dos direitos de autor sobre programa de computador aplica-se o disposto no art. 50 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Quando se tratar de programa de computador derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, o requerente do registro deverá juntar o instrumento pelo qual lhe foi autorizada a realização da derivação.

Art. 5º O INPI expedirá normas complementares regulamentando os procedimentos relativos ao registro e à guarda das informações de caráter sigiloso, bem como fixando os valores das retribuições que lhe serão devidas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

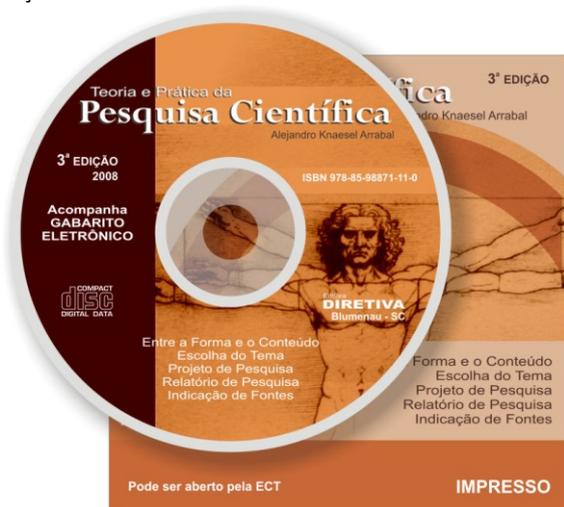
José Israel Vargas

Conheça outras publicações da
Editora Diretiva

Teoria e Prática da Pesquisa Científica

3ª EDIÇÃO

Teoria e Prática da Pesquisa Científica é uma obra (em CD-ROM) dirigida à elaboração de trabalhos acadêmicos (monografias, dissertações, teses, dentre outros). Apresenta conceitos básicos sobre Conhecimento, Pesquisa e Ciência e, em especial, integra um gabarito eletrônico para auxiliar na digitação dos trabalhos.



Gabarito Eletrônico para Trabalhos Acadêmicos. Através dos recursos dinâmicos do gabarito eletrônico, você elabora facilmente seu trabalho (monografia, dissertação ou tese), conforme as normas da ABNT.

ISBN 978-85-98871-11-0

www.editoradiretiva.com.br

